



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327598**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006881-93.2003.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes MARIA GORETE DA SILVA PEREIRA, VALDEIR DA SILVA PEREIRA, JULIANA DA SILVA PEREIRA, EVA MARIA DA SILVA PEREIRA e JOSE MARIA ARAUJO PEREIRA (ESPÓLIO), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MARCOS FLEURY**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 0006881-93.2003.8.26.0161**  
**Comarca de Diadema – 3ª Vara Cível**  
**Apelantes: Maria Gorete da Silva Pereira e Outros**  
**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**  
**Voto nº 2086**

ACIDENTE DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Diferenças de pagamento de precatório (honorários de sucumbência). Incidência de juros moratórios durante todo o período. Impossibilidade de incidência de juros de mora no período de graça (Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal), devendo incidir, após a inscrição do precatório, apenas o IPCA-E. Planilha apresentada pela sociedade de advogados que destoa do incidente RPV em apenso. Impugnação apenas quanto aos honorários de sucumbência. Parte exequente que concordou com os cálculos apresentados, deixando decorrer in albis o prazo para manifestação. Preclusão lógica. RECURSO NÃO PROVIDO.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que declarou satisfeita da obrigação, e julgou extinto o cumprimento de sentença ajuizado por **MARIA GORETE DA SILVA PEREIRA E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora exequente. Afirma que os juros de mora são devidos, vez que houve mora no pagamento. Pontua sobre o inegável transcurso de tempo entre a homologação da conta, expressada através da expedição do ofício requisitório, e o deferimento e efetivo pagamento do precatório. Reforça que de acordo com a Súmula Vinculante nº 17, do STF, apenas durante o período previsto no § 1º do artigo 100, da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios. Defende que se houve mora no pagamento há que se fazer incidir juros. Aduz sobre a prática sistemática e reiterada dos entes autárquicos pertencentes à União em pagar precatórios fora do prazo estabelecido. Postula o provimento do recurso (fls. 431/435).

Não houve apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.**

De início, importa anotar que a insurgência recursal diz respeito apenas à extinção, em relação aos honorários de sucumbência, conforme impugnação de fls. 413/416, planilha de cálculos de fls. 417, e razões recursais, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 400, em relação à parte exequente.

Pois bem.

O recurso não prospera.

Com efeito, consoante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, em que reconhecida a repercussão geral da matéria - Tema 96, foi definida a seguinte tese jurídica *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”*

Ocorrido o pagamento dentro do prazo constitucional, referido consectário legal não incide entre a inscrição do precatório, ou do protocolo do ofício requisitório, e o depósito, conforme entendimentos firmados no RE nº 591.085/MS, julgado pelo regime da repercussão geral (Tema 147), e na Súmula Vinculante nº 17.

É o caso dos autos, em que o exequente entende devida a incidência de juros, durante todo o período, incluindo o período de graça, até a data do pagamento do precatório.

Ainda que se reporte aos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, a planilha de cálculo de fls. 417 não apresenta a real situação dos autos, notadamente quanto à data da conta e inscrição do precatório, o que se observa pela análise do incidente nº 0006881-93.2003.8.26.0161/10 – Requisição de Pequeno Valor – autos em apenso, em que se vê que tão logo apresentado o cálculo, foi determinada a expedição do ofício e, por conseguinte, a inscrição do RPV e o pagamento em até dois meses (fls. 01, 78, 81/83, autos em apenso).

A planilha de fls. 417, portanto, não corresponde a realidade dos autos, notadamente quanto à data da autuação, o que certamente influi

na pequena diferença apontada pela Sociedade de Advogados.

Não passa despercebido, ademais, que apesar de apresentar a impugnação em nome da Sociedade de Advogados (fls. 413/416), pois debatido o valor *devido à título de verba honorária sucumbencial*, interpôs recurso de apelação em nome da parte exequente, defendendo interesse próprio (honorários de sucumbência), certamente para não recolher as custas recursais, uma vez que o artigo 99, § 5º, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que o recurso que verse exclusivamente sobre honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de benefício estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Nem há se falar que o recurso pretende revolver também a pretensão em relação à parte exequente, pois, como dito no introito deste voto, concordou, ainda que tacitamente, com a apuração do débito, nos moldes empregados, de tal sorte que qualquer discussão a esse respeito restou irremediavelmente preclusa, por se tratar de nítido *venire contra factum proprium*.

Como visto, a insurgência recursal da parte exequente não merece provimento, devendo a sentença ser mantida conforme proferida, por se encontrar correta.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**